



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 – Guarapari – ES
Telefone: (27) 3361 – 8216/8217 e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2024

Processo Administrativo n.º 14.213/2024

Resposta acerca do recurso interposto pela empresa **CS COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 06.178.268/0001-02.

I – DAS PRELIMINARES

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **CS COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, apresentado através do Portal de Compras Públicas, site provedor do certame.

Nos termos do item 14.1 do Edital os recursos administrativos devem ser registrados de forma imediata, durante o prazo concedido na sessão pública, após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, sob pena de preclusão.

Nesse certame, o prazo fixado para manifestar a intenção de recurso foi de 30 (trinta) minutos no dia 23/08/2024. Dentro do prazo estabelecido, o recorrente manifestou sua intenção, que foi deferida:

"(...) 23/08/2024 16:07:41 - Sistema - O fornecedor C. S. COSTA COMERCIO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - Ltda/Eireli declarou intenção de recurso para o item 0001."

Seguindo o trâmite previsto no item 14.1.1 do Edital, foi fixado prazo de três dias úteis para a empresa recorrente apresentar, através do sistema do Portal de Compras



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone: (27) 3361 – 8216/8217 e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Públicas, suas razões recursais, o que foi atendido pelo licitante dentro do prazo estabelecido (fls. 389/397). O prazo de contrarrazões também foi assegurado aos licitantes até 02/09/2024, porém não houve manifestação de nenhum dos licitantes.

Assim sendo, a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão procede ao seu recebimento e passa a análise do mérito.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS

Em suma, o recorrente solicita a reconsideração da decisão que o inabilitou no certame do Concorrência Eletrônica nº 005/2024, alegando, em síntese, que não existe vedação à participação de empresa que possui em seu quadro de funcionários, como responsável técnica, servidora do Município responsável pela realização do certame.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão de Contratação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 5º, caput da Lei nº 14.133/2021, como segue:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone: (27) 3361 – 8216/8217 e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Neste sentido, cabe ainda observar que a Procuradoria, órgão de assessoramento jurídico desse município, realizou o controle prévio de legalidade da fase preparatória do processo licitatório, mediante análise jurídica da contratação, dos documentos de planejamento, minuta de Edital e contrato, conforme preceitua o art. 53 da Lei 14.133/2021, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

O recorrente alega em suas razões recursais que o fato da servidora do Município constar em seu quadro de funcionários, como responsável técnica, por si só não se enquadra nas hipóteses de vedação de participação no certame, considerando que ela não foi indicada como responsável técnica da obra objeto do certame; não desempenha função na licitação ou na fiscalização do contrato e não é administradora ou sócia da empresa recorrente.

Em que pese a empresa recorrida tenha indicado engenheiro diverso na declaração do anexo VI do Edital, foi apresentado nos documentos de habilitação da recorrente a Certidão de Registro e Quitação do CREA/ES da servidora do Município, o Contrato de Prestação de Serviço, e diversos atestados de capacidade técnica em que consta a referida servidora como responsável técnica das obras, demonstrando claramente ser uma funcionária ativa na empresa.

Além disso, o item 7 do Edital, combinado com o art. 14, inc. IV da Lei nº 14.133/21 deixa clara a vedação de participação daquele que direta ou **INDIRETAMENTE** mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com a entidade contratante.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone: (27) 3361 – 8216/8217 e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

O inciso IV, do art. 14 da Lei nº 14.133/21 abarca situações em que podem ocorrer conflito de interesses, neste sentido o referido busca inibir situação de possível favorecimento provocado por agente público do órgão ou entidade licitante, bem como todo e qualquer favorecimento que possa resultar das relações e vínculos em que se inserem os agentes públicos do ente responsável pela contratação.

No caso dos autos está mais do que evidente o vínculo da servidora desse Município com a empresa recorrente, sendo flagrante a violação das regras do Edital e da Lei de Licitações.

Em caso similar ao em tela, o **Superior Tribunal de Justiça** entendeu que **não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço, servidor da entidade contratante:**

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIDOR INTEGRANTE DA ENTIDADE CONTRATANTE. PARTICIPAÇÃO NO CERTAME COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. VEDAÇÃO LEGAL. CESSÃO. PROIBIÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Segundo o art. 9º, III, da Lei n. 8.666/1993, não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários "servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pelo certame." 3. Tal vedação visa assegurar a garantia de tratamento isonômico entre os licitantes, permitindo-lhes participar da disputa em igualdade de condições. 4. Caso em que, a despeito de expressa vedação no edital, a Corte de origem assegurou a participação de empresa, ora recorrida, em licitação, da qual fora excluída por possuir em seu quadro de funcionários,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone: (27) 3361 – 8216/8217 e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

como responsável técnica, servidora do Município responsável pela instauração do certame, haja vista achar-se cedida. 5. A cessão do servidor municipal para atuar em órgão federal não tem o condão afastar aquela regra proibitiva, pois a cessão conserva o vínculo do servidor com o órgão cedente, cuja natureza definitiva é mantida, havendo apenas o desdobramento da lotação e do exercício do servidor. 6. Em situação similar, este Tribunal já entendeu que "O fato de estar o servidor licenciado, à época do certame, não ilide a aplicação do referido preceito legal, eis que não deixa de ser funcionário o servidor em gozo de licença" (REsp 1607715/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 20/04/2017). 7. A Corte de Contas, tal como a doutrina especializada, tem feito uma interpretação sistemática e analógica do art. 9º, III e §§ 3º e 4º da Lei de Licitações para "elastecer a hipótese de vedação da participação indireta de servidor ou dirigente de órgão e entidade com o prestador de serviço". 8. A vinculação da servidora com Secretaria Municipal diversa daquela que deflagrou a disputa não esvazia o vínculo funcional apto a, em tese, restringir o caráter competitivo da disputa. 9. Recurso especial provido para restabelecer a sentença." (RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.541 - MA (2016/0257722-3). RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA. Julgamento em: 05 de maio de 2020). Grifo nosso.

Nota-se que o STF fixou entendimento, inclusive, que a vinculação da servidora com Secretaria Municipal diferente daquela que realizou a disputa não exaure o vínculo funcional apto a, em tese, restringir o caráter competitivo da disputa, se mantendo a vedação de participação. Ainda que proferido sob a vigência da legislação anterior, os fundamentos utilizados para embasar a orientação permanecem vigentes e atuais.

Insta destacar que o Edital da Concorrência Eletrônica 005/2024 claramente proíbe a participação em empresas que dentre dirigentes, gerentes, sócios, **responsáveis técnicos e demais profissionais, figuram empregados do Município de Guarapari**, nem a outro

de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone: (27) 3361 – 8216/8217 e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

órgão ou entidade a ele vinculada. Tanto, que é solicitado que aos participantes que apresentem declaração expressa nesse sentido.

Fato ainda mais grave é que ao participar do certame, a empresa recorrida fez tal declaração:

Ainda, atendendo as exigências da licitação em epígrafe, **DECLARAMOS**, sob as penalidades da Lei, expressamente que:

- I. Atendemos a todos os requisitos de habilitação constantes do Edital supracitado, e aceitamos e concordamos integralmente e sem qualquer restrição com as condições dessa licitação, expressas no Edital e todos os seus Anexos.
- II. Entre os nossos dirigentes, gerentes, sócios, responsáveis técnicos e demais profissionais, não figuram empregados do Município de Guarapari, nem a outro órgão ou entidade a ele vinculada.
- III. Manteremos válida a nossa proposta pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias a contar da data da sua apresentação e abertura. Bem como, que a proposta apresentada para esta licitação foi elaborada de maneira independente e que compreende a integralidade dos custos para

C. S. COSTA COMERCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA - CNPJ: 06.178.268/0001-02 – CX POSTAL 0012
CRG Sobradinho, S/Nº - Sítio Pai & Filho – Pavilhão II – Área Rural – Boa Esperança – ES – CEP 29.845-000
Endereço correspondência: Rua Cassiano Castelo, 480, Castelo Branco – Cariacica-ES – CEP 29.140-790
TEL.: (27) 3070-8296 - E-mail: cscosta.me@gmail.com

OU SEJA, A EMPRESA RECORRENTE APRESENTOU UMA DECLARAÇÃO FALSA NO CERTAME!

Destaca-se que a apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato é considerada fraude à licitação e poderá resultar em punições administrativas, conforme previsto no art. 155, inc. VIII da Lei nº 14.133/21.

Sendo assim, resta evidente que não assiste razão o recorrente em suas alegações, pois a Administração Pública não só tinha o dever de inabilitar a empresa que possui dentre seus responsáveis técnicos servidora do Município de Guarapari, como tem o dever de

ar



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone: (27) 3361 – 8216/8217 e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

instaurar processo para aplicação de punições administrativas, conforme previsto no art. 155, inc. VIII c/c art. 156 da Lei nº 14.133/21, o que deverá ser brevemente providenciado.

Pelo exposto, segue decisão.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **CS COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, negando-lhe provimento quanto ao mérito, pelos motivos ora expostos.

Guarapari/ES, 04 de setembro de 2024

LARISSA BRAVIN DE OLIVEIRA

Presidente Comissão de Contratação



MUNICIPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

À SEMAD/COPEL,

ACOLHO a resposta apresentada pela COPEL às fls. 398/404, no Processo nº 14.213/2024, referente ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **CS COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, na Concorrência Eletrônica Nº 005/2024, por seus fundamentos legais, conheço o Recurso Administrativo apresentado, nego-lhe provimento quanto ao mérito nos termos da legislação pertinente, mantendo **INABILITADA** a empresa recorrente, pelos motivos ora expostos

Publique-se e dê prosseguimento ao certame.

Guarapari/ES, 04 de setembro de 2024.

EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES
Prefeito Municipal